

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.186, DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

**AUTORIZA E REGULAMENTA A EXTRAÇÃO DE SAIBRO E CASCALHO DE CASCALHEIRAS EM ÁREAS PRIVADAS PELO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RAFAEL NONES**, Prefeito em exercício de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado a Extração de Cascalho e Saibro com a finalidade de utilização do cascalho para obras, estradas e ruas municipais, atendendo às necessidades de interesse público no que se refere à trafegabilidade e ao escoamento da produção agrícola do Município de Rio dos Cedros -SC.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o caput deste artigo fica condicionada a obtenção das licenças e autorizações necessárias, bem como registros de extração e toda e qualquer medida necessária a espécie de exploração, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** Fica o Município de Rio dos Cedros, autorizado a firmar Termo de Cessão de Direito Real de Uso, gratuito ou oneroso, na qualidade de cessionário, podendo através do referido termo, utilizar os imóveis urbanos e rurais de propriedade privada, através da extração/exploração de cascalheiras e saibro, a fim de atender às demandas de interesse público.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer Termo de Cessão de Direito Real de Uso celebrado entre o município e os particulares somente poderá ser celebrado com prazo de 12 (doze) meses admitindo a sua prorrogação.

**Art. 3º** A presente Lei autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento das despesas com taxas e serviços, com a finalidade de obtenção de licenças, autorizações, registros junto aos órgãos competentes, bem como a qualquer outro não expressamente previsto nesta lei, objetivando a extração/exploração de cascalheira e saibro a fim de atender às demandas de serviços públicos podendo para tanto realizar a contratação de profissionais habilitados para solicitação das licenças para elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, mediante justificção e apuração formal da necessidade e atenção aos procedimentos licitatórios.

**§ 1º** O Município é responsável pelo Licenciamento Ambiental da área a ser explorada para extração de cascalho e saibro a fim de atender o interesse público, salvo em caso onde a cascalheira já possua licença junto aos órgãos competentes.

**§ 2º** Em caso onde a cascalheira já possua licenciamento ambiental, poderá o Município explorar a área com a finalidade de atender ao interesse público, ficando, no entanto, sob sua responsabilidade aplicar e executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de cascalheiras e saibros interessadas em celebrar termo de cessão de uso nos termos desta Lei, deverão apresentar requerimento junto a Secretaria de Infraestrutura.

**Parágrafo único.** Apresentado requerimento, a Secretaria de Infraestrutura realizará avaliação da área a fim de verificar se preenche os requisitos estabelecidos nessa Lei, e na legislação ambiental em vigor, sempre objetivando o melhor interesse público.

**Art. 5º** A Secretaria de Infraestrutura manterá o controle de extração do cascalho e saibro, no período em que os maquinários estiverem na cascalheira, ficando permitido o uso de máquinas da frota do Município e terceirizadas, para efetivar a retirada, carregamento e transporte de cascalhos, bem como todos os demais serviços a fim de dar cumprimento à finalidade da presente Lei.

**Art. 6º** Os proprietários das áreas a serem exploradas devem estar de acordo em recuperar a área conforme consta no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sendo que fica sob a responsabilidade do Município a aplicação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, bem como de recompor a área conforme estabelecido no Plano de Recuperação de Áreas Degradada.

**Art. 7º** O material a ser extraído da cascalheira e saibro será utilizado em obras, estradas e ruas municipais, atendendo às necessidades de interesse público no que se refere à trafegabilidade e ao escoamento da produção agrícola do Município.

**Art. 8º** É permitido a extração/exploração de cascalheira e saibro em Município vizinho, cuja as despesas sejam menos onerosa e inviável a extração/explosão neste Município em razão da distância de distribuição do cascalho na via vicinal.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei, no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Cedros, em 29 de março de 2022.

**RAFAEL NONES**  
Prefeito de Rio dos Cedros  
Em Exercício

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 29 de março de 2022.

**Margaret Silvia Gretter**  
Diretora de Gabinete